



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.007389/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.337 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente SONIA ASSUMPÇÃO NEVES DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls.5 a 7 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006 para formalização de crédito tributário no valor de R\$17349,00.

De acordo com a descrição dos fatos de fl.6, foi apurada omissão de rendimentos das fontes pagadoras INSS (R\$11.420,76) e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no montante de R\$141.864,00.

O procurador da interessada não concorda com o lançamento alegando que a contribuinte seria portadora de moléstia grave já reconhecida em perícia médica do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua petição menciona os exercícios de 2007 e 2006 e requer o valor de imposto a restituir declarado em sua DAA.

À fl.73 consta despacho do CAC/BARRA esclarecendo que foi formalizado processo nº18239001506/2009-54 para tratar do ano-calendário 2005 ,exercício 2006.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/12/2013, o(a) contribuinte, em 17/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
 - b) isenção por moléstia grave está comprovada nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela contribuinte do INSS e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tidos por omitidos na autuação (fl.11). A contribuinte alega que faria jus à isenção prevista para os rendimentos de aposentadora e pensão recebidos pelos portadores de moléstia grave.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, registrando:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

A contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.10 a 52.

Com relação à natureza dos valores recebidos do INSS não foi trazido aos autos qualquer documentação que pudesse identificá-la. Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização.

Passa-se a analisar os rendimentos recebidos da Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão.

Conforme comprovante de rendimentos de fls.47 a interessada é pensionista do IPERJ, com dois números de inscrição 39/043024-A e 44/028884-A. Toda documentação referente ao processo de isenção menciona o número 043024 - A

Além disso, verifica-se que a interessada também recebe rendimentos nas matrículas 00/0898745-5 e 00/0026661-9 do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma também não foi provada a natureza dos rendimentos considerados omissos pela fiscalização, haja vista a fonte pagadora mencionada ser o Governo do Estado e não o IPERJ.

Por não ter cumprido um dos requisitos previstos na lei isentiva deixa-se de analisar se em 2006 a interessada seria portadora de moléstia grave.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995

Esclareça-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, a simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99 e do art. 15, do Decreto 70.235/72, não são eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Quanto à existência da moléstia, o colegiado de primeira instância não se pronunciou, mas verifico que consta parecer médico, expedido por serviço médico estadual, dando notícia de que a contribuinte estaria acometida de moléstia grave desde 1994 (fl.16).

Quanto à outra condição, como destacado acima, o colegiado de primeira instância apontou que, para nenhuma das duas fontes pagadoras, restou comprovada a natureza dos rendimentos.

Em seu recurso, a contribuinte volta a juntar os documentos relativos ao pedido de isenção do IRPF junto a uma das suas fontes pagadoras, IPERJ (fls.121/151), reafirmando que se trata de rendimentos de pensão e aposentadoria.

Os rendimentos pagos pelo IPERJ não foram objeto da autuação e, portanto, esses documentos, além de já constarem dos autos, não socorrem a contribuinte.

Nada foi juntado de forma a demonstrar a natureza dos rendimentos pagos pelo INSS e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Como ressaltado na decisão recorrida, a contribuinte recebe rendimentos da Secretaria de Estado com matrículas diferentes e a contribuinte não apresenta documentos de forma a esclarecer suas naturezas. Os comprovantes de rendimentos não esclarecem esse ponto (fl.66). Quanto ao INSS, nada foi juntado aos autos.

Embora mencione no recurso que seriam rendimentos provenientes de pensão e aposentadoria, a contribuinte não apresenta provas de sua alegação. As alegações desacompanhadas de provas não podem ser acolhidas.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez